



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 Email: correio@lisboa.tr.mj.pt

Exmo(a) Senhor(a)

RUA Laura Alves, nº 4 - 7º
Lisboa
1050-138 LISBOA

Nossa Referência:

Processo nº: 6057/08-5
Data: 11/02/2009
5ª Secção

Assunto: NOTIFICAÇÃO

Recorrente(s): AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA e outros

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO e outros

Origem: LISBOA COMERCIO Juízo/Vara: 3º N°Processo: 1050/06.9TYLSB

Fica V. Ex^a notificado(a), do duto acórdão proferido, cuja fotocópia integral se junta.

Escrivão(ã) Auxiliar


(Leontino Duarte)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Rec. n° 6057/08 – 5 (aclaração)

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, OS JUÍZES DA 5^a SECÇÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA:

I – RELATÓRIO:

1.– Relativamente ao Acórdão de 25/11/08, que negou provimento ao recurso interposto por PT MULTIMÉDIA – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. e CATVP – TV Cabo Portugal, S.A., recorrentes (e também, recorridas) nos autos, vêm estes, agora, requerer a sua reforma e também pedido de aclaração, quanto às custas fixadas.

Alegam:

(...)

ZON MULTIMÉDIA — SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, SGPS, S.A., e ZON TV CABO PORTUGAL, S.A. (antes designadas por PT MULTIMÉDIA – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. e CATVP – TV Cabo Portugal, S.A., respectivamente), simultaneamente Recorrentes e Recorridas nos autos acima identificados, notificadas do duto Acórdão de 25.11.2008, vêm, nos termos do art. 669º/1 do CPC, aplicável ex vi do art. 4º do CPP (cfr. art. 41º do RGCOC), requerer a sua Reforma e Aclaração quanto às custas fixadas, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO QUANTO A CUSTAS

1. No duto Acórdão em análise fixou-se a taxa de justiça em "30 UCs por cada uma das recorrentes" (sombreados e sublinhados nossos).
2. O art. 87º/1/b) e 3 do CCJ estabelece o seguinte:
"1 – A taxa de justiça a fixar na decisão dos recursos é a seguinte:
(...)
b) No tribunal da Relação, entre 2 UC e 30 UC; (...)
3 – Se o recurso for julgado em conferência, a taxa de justiça referida nas alíneas a) e b) do n.º 1 é reduzida a metade." (sombreados e sublinhados nossos).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



3. No caso em apreço, o recurso foi julgado em conferência, pelo que, conforme resulta do preceito transcrto, a taxa de justiça máxima aplicável é de 15 UC.

4. Nesta conformidade, deve ser reformado o doto Acórdão de 25.11.2008, na parte em que fixou a taxa de justiça em 30 UCs pois este valor ultrapassa o valor máximo legalmente previsto (v. art. 87º/1/b) e 3 do CCJ).

II. DA ACLARAÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO A CUSTAS

5. Conforme acima referido, no doto Acórdão em análise fixou-se a taxa de justiça em "30 UCs por cada uma das recorrentes"

6. Cremos que no doto Acórdão em análise se considerou a PT Multimédia e a CATVP como uma única parte, para efeitos de custas, pelo que, ao fixar-se taxa de justiça "por cada uma das recorrentes", não se pretendia responsabilizar a PT Multimédia pelo pagamento de 30 UCs e ainda a CATVP pelo pagamento de mais 30 UCs.

7. Com efeito, as então PT Multimédia e CATVP apresentaram, conjuntamente, um único recurso da dota sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 10.08.2007.

8. No doto Acórdão em análise o recurso da PT Multimédia e da CATVP foi apreciado e decidido como sendo um único recurso, referindo-se designadamente "b) do recurso da PT e da TV CABO PORTUGAL" (sublinhado nosso – v. págs. 76 do Acórdão).

9. Está assim em causa um único recurso, apesar de ter sido apresentado conjuntamente pela PT Multimédia e pela CATVP.

10. Aliás, na decisão da Autoridade da Concorrência não é imputada, em termos objectivos ou subjectivos, infracção distinta às então PT Multimédia e CATVP, pelo que nunca seriam aplicáveis os normativos que prevêem a condenação individual em taxa de justiça.

11. De qualquer forma, requer-se a Aclaração do doto Acórdão nessa parte, por forma a evitar que, no momento da elaboração da conta de custas, venha a ser duplamente liquidada taxa de justiça pelo presente recurso à actual ZON Multimédia e ainda à actual ZON TV Cabo.

Termos em que se requer a V. Exas.

- a) A Reforma do doto Acórdão, de 25.11.2008, na parte em que fixou a taxa de justiça em 30 UCs, pois este valor ultrapassa o valor máximo legalmente previsto - 15 UCs (v. art. 87º/1/b) e 3 do CCJ);
- b) A Aclaração do referido Acórdão nos termos expostos, quanto à responsabilidade das partes pela taxa de justiça. (...)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



3. - Neste TRL, o Digno P.G.A. foi notificado de tal pedido de reforma e aclaração, quanto às custas judiciais.

II – CUMPRE APRECIAR:

Em relação ao Acórdão de 25/11/08, que negou provimento ao recurso interposto por ZON MULTIMÉDIA — SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, SGPS, S.A., e ZON TV CABO PORTUGAL, S.A. (antes designadas por PT MULTIMÉDIA – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. e CATVP – TV Cabo Portugal, S.A.), respectivamente, arguidos/recorrentes (e também recorridos), vêm estes agora suscitar reforma de custas e pedido de aclaração, também quanto a custas judiciais.

*** *** ***

Quanto à reforma de custas:

Apesar de o artigo 380º n.º 1 al.º b) do Código de Processo Penal, nada dizer sobre custas (ao contrário do artigo 669º al.º b) do Código de Processo Civil, que regula o "esclarecimento", como também a "reforma"), admite-se que as abranja, enquanto parte integrante da decisão, quando refere: "erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importa modificação essencial".

Neste caso “sub judice”, o pedido de reforma das custas terá de se efectivar.

Na verdade, dispõe o art.º 87º nºs 1 al.º b) e 3 do CCJ, o seguinte:

"1 – A taxa de justiça a fixar na decisão dos recursos é a seguinte:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



(...)

b) No tribunal da Relação, entre 2 UC e 30 UC;

(...)

3 – Se o recurso for julgado em conferência, a taxa de justiça referida nas alíneas a) e b) do n.º 1 é reduzida a metade.”

No caso em apreço, o recurso foi julgado em “conferência”, pelo que, conforme resulta do preceito transcrito, a taxa de justiça máxima aplicável é de 15 UC.

Assim, procede-se à reforma do Acórdão de 25/11/08, na parte em que fixou a taxa de justiça em 30 UCs, pois este valor ultrapassa o valor máximo legalmente previsto - art. 87º nºs 1 al.ª b) e 3 do CCJ e **condena-se, cada um dos recorrentes em 15 UCs**, o que se rectifica, por lapso manifesto, de acordo com o art.º 667º nº 1 do C.P.Civil.

*** *** ***

Como escreveu Maia Gonçalves in “Código de Processo Penal” anotado, 1998, 9.ª Edição, fls. 671, em anotação ao artigo 380º: “Prevê-se neste artigo um processo de correcção da sentença quando os vícios de que enferma não constituem nulidade, embora se não tenha observado integralmente o disposto no artigo 374.º, e ainda quando a sentença contiver lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial”.

O pedido de aclarção não se destina a alterar a decisão, mas sim, a suprir as suas omissões, ambiguidades ou obscuridades, que não envolvam modificação essencial, não se verificando, que o Acórdão, que alegadamente se pretende ver aclarado, sofra de algum dos referidos vícios.

Quanto à aclarção da condenação em taxa de justiça:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No Acórdão em análise, considerou-se a PT Multimédia e a CATVP como uma única parte, para efeitos de custas, pelo que, ao fixar-se taxa de justiça "por cada uma das recorrentes", não se pretendia responsabilizar a PT Multimédia pelo pagamento de 30 UCs e ainda a CATVP pelo pagamento de mais 30 UCs (agora, corrigido para 15 UCs).

Na verdade, as então PT Multimédia e CATVP apresentaram, conjuntamente, um único recurso da Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 10/8/07.

Aliás, no Acórdão, ora em análise, o recurso da PT Multimédia e da CATVP foi apreciado e decidido como sendo um único recurso, referindo-se, por exemplo:

"b) do recurso da PT e da TV CABO PORTUGAL" - cfr pag 76 do Acórdão.

Sempre se considerou estar em causa um único recurso, apresentado, conjuntamente, pela PT Multimédia e pela CATVP.

Nem na decisão da Autoridade da Concorrência é imputada, em termos objectivos ou subjectivos, infracção distinta às então PT Multimédia e CATVP, pelo que nunca seriam aplicáveis os normativos; que prevêem a condenação individual em taxa de justiça.

Assim, procede-se à a claração d o A córdão nesta parte, por forma a evitar que, no momento da elaboração da conta de custas, venha a ser duplamente liquidada taxa de justiça, pelo presente recurso à actual ZON Multimédia e ainda à actual ZON TV Cabo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

III – DECISÃO:

Pelo exposto, acordam os Juízes da 5^a Secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

- a) proceder à requerida reforma de custas;
- a) deferir à suscitada aclaração do Acórdão;
- b) sem custas.

Lisboa, 10 de fevereiro de 2005
Filipa de Frias Macedo
Filipa de Frias Macedo;

Carlos Espírito Santo

Manuel Saraiva